



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0011536-71.2013.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 6ª Vara Criminal da comarca da Capital

**01 APELANTE:** Márcio Oliveira Barbosa de Lima

**ADVOGADO:** Rodolfo Nóbrega Dias

**02 APELANTE:** Diogo Vital da Silva

**ADVOGADO:** Inácio Ramos de Queiroz Neto

**03 APELANTE:** Natália Bruna Santos Menezes

**ADVOGADO:** Werton Soares da Costa Júnior

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS, CONSUMADOS E TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CO-AUTORIA. DOSIMETRIA. REFORMA IMPERIOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE MODO EQUIVOCADO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DE DIOGO E MÁRCIO. PROVIMENTO DO APELO DE NATÁLIA.**

Não há que se falar em inépcia da inicial quando a denúncia não padece de qualquer vício, descrevendo de forma clara e objetiva os elementos necessários à instauração da ação penal, como determina o art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa pelos réus.

Não sendo oposta exceção de suspeição, nem demonstrado prejuízo pela Defesa, não há que se falar em nulidade face a imparcialidade do Juízo.

Seguro o compêndio probatório a demonstrar o cometimento dos ilícitos penais pelos acusados descabe falar em insuficiência probatória e, por corolário, em absolvição.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

“É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações**; 1/4, para infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações.” (HC 214485/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, julgado em 21/11/2013, Dje 09/12/2013)

É inviável a exclusão da pena de multa, porquanto sua imposição decorre de expressa previsão do tipo previsto no artigo 157 do Código Penal, sendo a sua aplicação cumulativa à pena privativa de liberdade, não sendo possível relativizar a aplicação do preceito da referida norma penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA REDUZIR AS PENAS DE MÁRCIO OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA PARA 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO, A DE DIOGO VITAL DA SILVA PARA 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO, E PROVIMENTO AO RECURSO DE NÁTALIA BRUNA SANTOS MENESES, PARA REDUZIR A PENA PARA 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** manejadas por **Márcio Oliveira Barbosa de Lima, Diogo Vital da Silva e Natália Bruna Santos Menezes** face a sentença de fls. 394/411, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital** que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **imputou-lhes a prática dos crimes capitulados no artigo 157, §2º, incisos I e II (duas vezes), artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 14, ambos combinados com o art. 71, todos do Código Penal**, condenando-os, respectivamente, a uma pena de:

**Diogo Vital da Silva:** 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa;

**Natália Bruna Santos Menezes:** 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa;

**Márcio Oliveira Barbosa de Lima:** 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Em suas razões recursais (fls. 449/478), o recorrente **Márcio Oliveira Barbosa de Lima**, aludiu, preliminarmente a inépcia da denúncia, sustentando, para tanto, a ausência de descrição concreta e pormenorizada do fato criminoso.

Levantou, ainda, a preliminar de nulidade da instrução, argumentando que houve a quebra da imparcialidade do magistrado na audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustentou não haver provas capazes de elucidar a

---

autoria e materialidade delitiva, afirmando ter havido divergência nas declarações prestadas pelos corréus, pleiteando, assim, a sua absolvição.

Alternativamente, requereu a redução da pena-base para o mínimo legal previsto, sob o argumento de participação de menor importância, o afastamento da pena de multa, ante a sua crítica condição financeira, e o decote da majorante prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP.

Por sua vez, a recorrente **Natália Bruna Santos Menezes** (fls. 419/426), insurgiu-se, tão somente, acerca do *quantum* da pena-base que lhe fora aplicada, requerendo a sua minoração, mormente quando observado que as circunstâncias judiciais foram a ela favoráveis.

Em seguida, sustentou a necessidade de aplicação da atenuante de menoridade relativa, bem como pleiteou que o regime inicial de cumprimento de pena seja modificado para o semiaberto.

O terceiro apelante **Diogo Vital da Silva**, por sua vez, levantou a preliminar de nulidade de sentença sob os fundamentos da ausência de oportunidade de contraditório e da fundamentação em prova ilícita.

No mérito, aduziu a ausência de provas capazes de elucidar uma condenação, pleiteando por sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base para o patamar mínimo.

Contra-arrazoando (fls. 489/499), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença ora combatida.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou o parecer de fls. 504/527, opinando pelo provimento parcial do apelo interposto por Natália Bruna, para

que seja reconhecida a menoridade relativa, e desprovemento das demais apelações.

**É relatório.**

## **VOTO**

### **PRELIMINARES**

#### **- INÉPCIA DA DENÚNCIA**

O recorrente **Márcio Oliveira Barbosa de Lima**, aludiu, preliminarmente a inépcia da denúncia, sustentando, para tanto, não constar nela qualquer prova de que o apelante tenha participado das empreitadas delituosas praticadas pelos corréus, não havendo reconhecimento pelas vítimas. Relatou, assim, a ausência de descrição concreta e pormenorizada do fato criminoso.

Ora, o artigo 41 do CPP elucida que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, tendo por base o conjunto probatório obtido no inquérito policial.

No específico caso em comento, consta a participação do réu no seguinte trecho da peça acusatória:

[...] No exato momento em que este crime foi consumado, Waldson Gomes Magalhães tinha saído para a calçada, percebendo a escapada da dupla de assaltantes, vendo quando ambos adentraram em um automóvel da marca GM, do tipo Corsa Sedan, de placas MNA 9818, que era dirigido por Márcio Oliveira Barbosa de Lima, que os deu fuga, o que, possivelmente, aconteceu, também, no crime de roubo praticado contra a Padaria Delícia de Massas, levando em conta o tempo em que desenvolvidas as ações delituosas e a distância entre um local e outro. [...] (fl. 03)

Nesse norte, conclui-se que a denúncia não padece de qualquer vício, descrevendo de forma clara e objetiva os elementos necessários à instauração da ação penal, como determina o art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa pelos réus. **Rejeito.**

#### **- QUEBRA DA IMPARCIALIDADE**

O Apelante Márcio Oliveira levantou, ainda, a preliminar de nulidade da instrução, argumentando que houve a quebra da imparcialidade do magistrado na audiência de instrução e julgamento uma vez que teria ele agido como o titular da acusação na tentativa de obter algum elemento de prova que pudesse incriminá-lo.

O artigo 564, I do CPP dispõe que a nulidade será declarada diante da suspeição do juiz. Por sua vez, o artigo 95, I do mesmo Código admite no processo penal a exceção de suspeição, a fim de ser reconhecida a parcialidade do juiz (art. 145, IV do CPC/2015). Referida exceção não foi oposta nos autos.

Ademais, o artigo 563 do CPP leciona que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. Nesse norte, nenhum prejuízo restou demonstrado devendo, assim, ser **rejeitada a preliminar.**

#### **- CERCEAMENTO DE DEFESA**

O terceiro apelante **Diogo Vital da Silva**, por sua vez, levantou a preliminar de nulidade de sentença sob os fundamentos da ausência de oportunidade de contraditório e da fundamentação em prova ilícita.

Afirmou, para tanto, que na audiência realizada no dia 18.03.2016, a vítima Edvaldo da Costa juntou uma mídia digital aos autos, sem ter sido oportunizada à defesa se manifestar sobre referida prova, a evidenciar o cerceamento de defesa sofrido.

Na mesma oportunidade, sua Defesa pugnou pela realização de perícia técnica no vídeo, pedido esse indeferido pelo magistrado. E foi com base nessas filmagens que o magistrado aplicou em seu desfavor a agravante de utilização de arma de fogo.

Pois bem. Lê-se do termo de audiência:

[...] Determino a juntada aos autos do CD apresentado a este Juízo nesta data, contendo imagens das câmeras de vigilância de um dos estabelecimentos assaltados, e o faço com base no art. 404 do CPP. Intime-se por mandado de urgência a vítima Joaquim Veloso Cavalcanti Neto para trazer a esse juízo no prazo de 24 horas as imagens de que dispõe do assalto sofrido, no circuito interno de seu estabelecimento. Com a apresentação, sem novas conclusões, abra-se vista dos autos ao MP para alegações finais, seguindo dos advogados de cada acusado, pela ordem constante na denúncia [...] O DVD juntado nesta oportunidade foi gravado por este magistrado a partir das imagens fornecidas em pen drive pela vítima Edvaldo da Costa Pereira, tendo 2 acusados se reconhecido como os autores dos roubos constantes das imagens que estão no DVD. Foi requerida perícia pela defesa de Diogo, no DVD juntado, bem como na mídia que será anexada após a diligência judicial. Também foi requerido pelo advogado de Márcio prazo para que os advogados particulares falem nos autos sobre a prova documental determinada por diligência deste Juízo. **Indefiro o pedido de perícia porquanto a prova documental, ou seja, os DVDs são meros coadjuvantes às provas produzidas no processo, momento porque houve confissão de 2 réus e reconhecimento destas nas imagens do DVD juntado nesta oportunidade. Tocante ao pedido de prazo para falar nos autos sobre a prova, não fere o princípio**

**da ampla defesa constitucional a denegação de prazo não previsto em lei quando, por ocasião das alegações finais, as partes poderão se manifestar sobre o conteúdo da prova documental ora juntada e a ser juntada. Ademais, o artigo 404 do CPP não faz alusão a qualquer prazo a ser concedido ao advogado após a conclusão de diligências ordenadas pelo Juízo, assim sendo, a perícia mostra-se prova desnecessária, irrelevante, procrastinatória e inservível à livre convicção deste magistrado, por dever de ofício zelador da rápida solução do litígio e com supedâneo no princípio da celeridade processual, indefiro, por desnecessários, os requerimentos (fls. 326/327).**

Não há reparo a ser realizado na decisão supramencionada haja vista inexistir cerceamento do direito à ampla defesa mas, tão somente, a concessão do contraditório diferido, a ser exercido quando da apresentação das alegações finais.

Ademais, da leitura das razões finais do ora Apelante (fls. 351/362), nota-se que ao final da peça veio ele a, novamente, ressaltar a necessidade de perícia técnica nos vídeos anexados, pedido esse que não foi analisado pelo magistrado *primevo* quando da sentença objurgada.

Acontece que, conforme ressaltado nas razões finais, o próprio réu confessou ter utilizado uma arma de brinquedo no crime em comento, bem como teria se reconhecido como sendo um dos que aparecem na gravação contida na mídia digital ora questionada, inexistindo, assim, razão para a realização de perícia. **Rejeito.**

## **MÉRITO**

**O Representante do Ministério Público a quo ofereceu denúncia em desfavor de Diogo Vital da Silva, Natália Bruna Santos Menezes e Márcio Oliveira Barbosa de Lima, dando-os como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, por, no dia 15 de**



agosto de 2013, terem praticado, em concurso material, dois crimes de roubo, sendo um contra a **Padaria Delícia de Massa**, localizada no bairro do Jardim Veneza, e outro contra a **Padaria Castelo Branco**, localizada no bairro do Castelo Branco, nesta Capital.

Ainda, relata a prática de um crime de roubo tentado em uma Lan House, localizada no bairro Colinas do Sul, de modo continuado.

Processado, regulamente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **imputando-lhes a prática dos crimes capitulados no artigo 157, §2º, incisos I e II (duas vezes), artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 14 (uma vez), ambos combinados com o art. 71, todos do Código Penal**, condenando-os, respectivamente, a uma pena de:

**Diogo Vital da Silva:** 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa;

**Natália Bruna Santos Menezes:** 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa;

**Márcio Oliveira Barbosa de Lima:** 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Irresignados, todos os réus recorreram.

**Márcio Oliveira** sustentou em seu apelo não haver provas capazes de elucidar a autoria e a materialidade delitiva, afirmando ter havido divergência nas declarações prestadas pelos corréus, pleiteando, assim, a sua absolvição.

Alternativamente, requereu a redução da pena-base para o mínimo legal previsto, sob o argumento de participação de menor importância, além do afastamento da pena de multa, ante a sua crítica condição financeira, e o decote da majorante prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP.

A recorrente **Natália Bruna Santos Menezes** (fls. 419/426), insurgiu-se, tão somente, acerca do *quantum* da pena-base que lhe fora aplicada, requerendo a sua redução, mormente quando observado que as circunstâncias judiciais foram a ela favoráveis.

Em seguida, sustentou a necessidade de aplicação da atenuante de menoridade relativa, bem como pleiteou que o regime inicial de cumprimento de pena seja modificado para o semiaberto.

O terceiro apelante **Diogo Vital da Silva**, por sua vez, aduziu a ausência de provas capazes de elucidar uma condenação, pleiteando por sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base para o patamar mínimo.

Diante do exposto, constata-se que a autoria delitiva quanto à ré Natália Bruna encontra-se irrefutável, considerando que seu recurso não abrangeu pedido absolutório. Logo, há de ser averiguada a autoria tão somente quanto Diogo e Márcio. Vejamos:

Em sede de interrogatório policial, o réu **Diogo Vital da Silva** confessou a prática delitiva e expôs a participação de Natália e Márcio:

[...] que, no último dia 15/08/2013, reuni-se com Natália e Nayadeson, na casa destes, e também o motorista alternativo de nome Marcos [sic], o qual tem um Corsa Classic, de cor vinho, e tem o seu ponto no terminal da integração; que quem conhece Marcos é

Natália e Nayadeson; que, neste momento, deseja confessar como tudo aconteceu pois o que sobra para um sobra para quatro: **que ficou decidido na casa de Natália que todos iriam rodar, procurando um local para assaltar; que Natália decidiu ir para o Castelo Branco; que apenas este interrogado estava armado, portando um revólver calibre 22 cromado, o qual adquiriu na feita do Valentina, de um homem que não sabe dizer o nome e nem conhece;** que quando todos passaram em frente a Padaria no Castelo Branco, este interrogado, Natália e Nayadeson decidiram, em conjunto, assaltar a padaria; que o veículo parou na esquina e este interrogado e Natália desceram; que Natália ficou “regulando” na frente da padaria e esperaram um homem sair de dentro pois imaginavam que ele era um policial à paisana; **que quando Natália autorizou, este interrogado entrou na padaria e anunciou o assalto; que após o recolhimento do caixa, entrou no “alternativo” e Natália e Nayadeson decidiram fazer outro assalto;** que se dirigiram para um bairro que não sabe precisar e o “alternativo” parou o carro próximo a um Lan House; **que o motorista do “alternativo” sabia que os dois assaltos iriam ser realizados;** que Natália e Nayadeson desceram, entraram na Lan House e saíram rapidamente; que apenas viu que eles chegaram no carro com um celular objeto do roubo; que todos decidiram voltar para casa na Ilha do Bispo; que no caminho de casa o motorista recebeu uma ligação da esposa que disse: “onde vocês estão? Pois tá cheio de polícia aqui na Ilha!”; **que Marcos disse para este interrogado: “joga fora a arma que depois eu pago”;** **que este interrogado jogou a arma na BR;** que ao chegar na Ilha do Bispo, cada um foi para sua casa; que na casa de Marcos estava cheio de polícia na frente pois na padaria anotaram a placa do carro [...] que após o assalto da Lan House e antes de voltar para casa, este interrogado e Natália ainda desceram do carro, mais uma vez, para assaltar um Mercadinho que ficava localizado próximo à Lan House, de onde roubaram um aparelho celular e o valor de R\$85,00. (fls. 30/31) (grifei).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 536), novamente confessou a prática delitiva em duas Panificadoras, mas apresentou uma nova versão para o ocorrido: a de que Nayadeson (já falecido) forçou, utilizando uma arma de fogo, ele e Natália a realizarem os assaltos. Disse que o veículo automotor utilizado seria um corsa, de cor vinho, e que **Márcio, primo de**

**Nayadeson, estava dirigindo. Afirmou que Márcio tomou conhecimento do crime logo no primeiro assalto, quando viu uma bolsa com dinheiro.**

Disse, ainda, que recebeu R\$200,00 de Nayadeson como recompensa pelo assalto e utilizou uma arma de brinquedo, que fora jogada fora logo após os crimes. Ratificou que praticou os assaltos nas duas padarias mas que ainda foram em uma “Lan House” **e que somente mudaram de veículo automotor após os assaltos.**

Em audiência, o magistrado mostrou ao réu a filmagem interna da Padaria, na qual ele reconheceu como sendo ele e Natália as pessoas que nela aparecem, como assaltantes.

A ré **Natália Bruna Santos Menezes**, em seu interrogatório policial, confessou:

[...] que conhece Diogo Vital da Silva há cerca de um ano, pois o mesmo mora perto de sua casa na Ilha do Bispo; **que a ideia para fazer o assalto, no último dia 15/08/2013, na Panificadora localizada no Castelo Branco, foi de Diogo; que Diogo fez o levantamento para depois combinarem o assalto; que o papel desta interrogada no assalto era apenas observar se havia muita gente na padaria e controlar a entrada e saída de pessoas;** que, no dia do assalto, ficou do lado de fora com o telefone, observando o movimento de pessoas no local; que na hora que esta interrogada saiu da padaria e se dirigiu para o ponto de ônibus próximo ao estabelecimento comercial, Diogo entrou para realizar o assalto; que Diogo estava armado com um revólver pequeno e prateado; que não sabe dizer com quem Diogo conseguiu o revólver; que, pouco tempo depois, Diogo saiu da padaria e foi para a parada de ônibus; que Diogo mostrou parte do dinheiro e cada um foi para sua casa; **que foram para a padaria de “alternativo”; que pegou o “alternativo” na Ilha do Bispo mesmo; que o carro era avermelhado ou preto; que não conhece e nem sabe dizer o nome do condutor do “alternativo”; que o condutor não sabia que esta interrogada e Diogo iam realizar o assalto; que Diogo escolheu a padaria de “última**

**hora**”; que ao passar em frente a padaria, Diogo, falando baixo para o condutor não escutar disse: “oia, vai ser essa padaria aqui”, apontando com o dedo indicador; que o alternativo os deixou um pouco mais a frente da padaria, onde desceram e efetuaram o ato já confessado; que o assalto foi na “boca da noite”; que, ao chegar em casa, seu companheiro Nayadeson Rodrigues da Silva já a aguardava; que Diogo disse: “bora bora bora, já tem uma outra parada para fazer”; que, por volta das 19:30h, esta interrogada e Diogo, **agora na companhia de Nayadeson**, pegaram um outro alternativo, desta vez um carro de cor branca ou cinza e se dirigiram, não sabendo precisar, para o Colinas do Sul ou Bairro das Indústrias; que ao chegar próximo de uma Lan House, Diogo disse: “vai Nayadeson, agora é tua vez!”; que Diogo não deu o revólver para Nayadeson; que desceram do carro esta interrogada e Nayadeson e foram para o interior da Lan House; que Diogo ficou com a arma no interior do carro; que, como Nayadeson estava sem arma, “ele fez que ia puxar uma arma” e anunciou o assalto; que nesse momento um cliente da Lan House saiu correndo; que como o menino correu, esta interrogada e Nayadeson ficaram com medo que ele chamasse a polícia; que esta interrogada viu uma tela de computador, pensou que fosse um notebook e tentou arrancar, mas não conseguiu, chegando, inclusive, a bater com força no objeto; que retornou, na companhia de Nayadeson, para o veículo e foram novamente para casa; que após dois dias dos fatos ocorridos passou na televisão as imagens dos assaltos; que as imagens eram tanto da padaria, quando da Lan House, e mostravam exatamente o que esta interrogada acabou de confessar; que ficou com medo de ser reconhecida e chegou, inclusive, a pintar o seu cabelo. (fls. 24/25) (grifei).

Em contrapartida, sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 536), disse ser verdadeira em parte a acusação uma vez que não teve a intenção de praticar o crime em lume, tendo sido obrigada por seu então marido Nayadeson. Dessa vez, fez menção ao réu Márcio Oliveira, no entanto, **disse que Márcio somente deu uma carona para eles para a primeira Panificadora**, tendo pego o táxi depois da Padaria “Delícia de Massa” para efetuar os outros assaltos na Lan House e na Padaria “Castelo Branco”.

Ainda em versão contrária à apresentada em sede judicial pelo corréu Diogo, disse não ter certeza se Márcio tinha ciência de que estavam se dirigindo para a Padaria para assaltá-la, considerando que Nayadeson a ameaçava, utilizando para tanto uma arma de fogo, de modo discreto, eis que ela estava do lado deste, não confirmando se Diogo também foi coagido.

Novamente questionada se Márcio tinha conhecimento dos fatos, ela disse que não tinha e que a posição de todos no veículo automotor era a seguinte: Márcio dirigindo, Diogo no banco de passageiro da frente, ela e Nayadeson atrás.

Apresentada a filmagem interna da Padaria, reconhece como sendo a pessoa que nela aparece, na companhia de Diogo.

Por sua vez, o denunciado **Márcio Oliveira Barbosa de Lima** negou qualquer participação no ocorrido, afirmando que apenas ofereceu uma carona para Nayadeson, Natália e Diogo:

Que não trabalha como “alternativo”; que possui uma lanchonete na sua residência e, atualmente, está recebendo o seguro-desemprego e, com a soma do que recebe, chega a auferir por mês a quantia de R\$1.200,00; **que o veículo chevrolet/corsa classic, de placa MNA 1898/PB, está em nome de seu pai Marcone Barbosa de Lima, porém o veículo, atualmente, está na posse de seu irmão Marcone Barbosa de Lima Júnior; que, no dia 15/08/2013, o veículo estava na posse deste interrogado e, por volta das 18:30h, ao sair de sua residência, Natália e seu marido pediram uma carona para o bairro do Castelo Branco;** que conhece o marido de Natália apenas pelo apelido de “Neguinho”. Que perguntado sobre o nome de Nayadeson disse que já ouviu falar mas não sabe dizer se é o “Neguinho”; que Natália e “Neguinho” estavam na companhia de Diogo; que conhece Diogo de vista pois o mesmo mora na mesma comunidade deste interrogado; que não sabe dizer qual é a fama de Diogo [...] que no momento que os três solicitaram uma carona a este interrogado, estava

saindo de sua casa na Ilha do Bispo para o bairro dos Bancários e com o endereço solicitado na carona foi o do bairro do Castelo Branco, decidiu dar a carona pois era caminho; **que, em momento algum, viu qualquer um dos três (Natália, Diogo e “Neguinho”) armados;** que no bairro do Castelo Branco, especificamente no girador em frente à entrada da UFPB, Diogo pediu para parar o carro, momento no qual os três desceram; **que quando eles desceram não percebeu qual foi o destino que eles tomaram; que não retornou para pegar qualquer um dos três; que apenas soube que Natália, Diogo e “Neguinho” participaram de um assalto quando chegou na casa de seu irmão,** pois havia no local uma viatura à procura do proprietário do veículo Chevrolet/Corsa Classic, de placa MNA1898/PB; que este interrogado e seu irmão de nome Marcone foram levados pela Polícia Militar até a Padaria Castelo Branco a fim de serem reconhecidos pelas vítimas do assalto no local; **que nenhuma das vítimas reconheceu este interrogado, nem seu irmão, e, dessa forma, ambos foram liberados pela polícia;** que, no outro dia, assistiu na televisão uma reportagem policial na qual foram veiculadas as imagens do assalto à Panificadora Castelo Branco; que logo reconheceu a dupla de assaltantes como sendo Diogo e Natália; que a panificadora fica próxima do local onde os três desceram do veículo, quando da carona dada por este interrogado; que no momento que deu carona para Natália, Diogo e Neguinho estava indo para os Bancários pois a sua mãe mora na Ilha do Bispo mas possui um salão de beleza nos Bancários; que buscou a sua mãe no salão de beleza nos Bancários e a levou até a residência do companheiro dela que fica localizada no Bairro das Indústrias; que do bairro das indústrias foi direto para a Ilha do Bispo, chegando na casa do seu irmão sozinho, por volta de mais de 20:00h [...] (fls. 53/54) (grifei).

Em Juízo (mídia digital de fl. 536), continuou a negar sua participação no crime, mantendo a versão de que Nayadeson o abordou pedindo-lhe uma carona para ir até o bairro Castelo Branco, tendo para tanto utilizado do carro Corsa sedan de cor roxa, quatro portas.

Relatou que no caminho Nayadeson conversava com Natália e Diogo mas que não dava para entender o que era porque o carro estava com a

janela aberta e ele falava baixo, que apenas ouviu ele falar a expressão “Você vai fazer! Você vai fazer!” dirigida a Natália. Disse, ainda, que não sabia que Nayadeson e Diogo estavam armados.

Manteve a versão de que apenas teria deixado eles próximo a uma padaria (que seria a Padaria “Delícia de Massa”), no entanto, apresentou versão divergente quanto a posição de cada um no veículo, afirmando que Nayadeson e Diogo estavam atrás, enquanto Natália estava na frente, no banco do passageiro.

Seu genitor, **Marcone Barbosa de Lima**, proprietário do veículo corsa de placa MNA 1898/PB (fl. 51), disse na esfera policial:

Que é proprietário legítimo do automóvel Corsa Classic de cor roxa e placas MNA 1898 PB. Que há cerca de 8 (oito) meses repassou o veículo para seu filho de nome Marcone Barbosa de Lima Júnior; que não sabe dizer se o veículo é utilizado como “alternativo”. Que seu filho reside na mesma rua deste declarante. Que no dia 15/08/2013 soube que a Polícia Militar esteve em sua rua procurando o proprietário do veículo já citado. Que no dia citado não se recorda se a polícia esteve na casa de seu filho. Que não sabe dizer que no dia 15/08/2013 o corsa classic estava na posse de seu outro filho de nome Márcio Oliveira Barbosa de Lima. [...] (fl. 50).

Por sua vez, a vítima **Edvaldo da Costa Pereira**, proprietário da primeira Panificadora assaltada, denominada “Delícia de Massa”, descreveu o ocorrido do seguinte modo:

Que é proprietário da Panificadora Delícia de Massa, localizada no Jardim Veneza; que na data de 15/08/2013, **por volta das 18h35m**, entraram na panificadora um homem, cor morena, gordo, cabelos baixos e uma mulher, cabelos pintados de loiros, um pouco baixa, cor parda; que o homem anunciou o assalto a uma funcionária do caixa e, em seguida, abordou também dois clientes; que o homem estava



com uma caixa e, em seguida, abordou também dois clientes; que o homem estava com uma arma de fogo, cromada e levou o celular de um dos clientes da panificadora; **que os indivíduos levaram a quantia de, aproximadamente, R\$150,00 em espécie**; que, neste momento, encontrava-se na panificadora os funcionários Carla, Jonata, Paulo e Germana; que o declarante estava presente no momento do assalto, porém encontrava-se dentro do escritório; que o declarante presenciou o assalto através da câmera de segurança da panificadora; **que o declarante reconhece, nesta especializada, através de fotos, os nacionais Diogo Vital da Silva e Natália Bruna Santos Menezes, como os indivíduos que praticaram o assalto na panificadora Delícia de Massa.** (fl. 43) (grifei).

Em Juízo (mídia digital de fl. 536), disse, em suma, que ele estava no escritório e a empregada que trabalhava no caixa foi abordada pelo casal Diogo e Natália, estando o homem portando arma de fogo, e que foi subtraído dinheiro do caixa (não restituído), chocolates, bombons e aparelhos celulares dos clientes. Ademais, por intermédio da filmagem interna da padaria, reconhece Diogo e Natália como sendo os autores do roubo em lume.

Ratificou que o Diogo portava a arma de fogo enquanto Natália auxiliava-o a recolher os bens, **não sabendo como eles saíram do local.**

A testemunha ocular arrolada **Karla Irelaene da Silva Oliveira** (mídia digital de fl. 536), empregada da Padaria “Delícia de Massa”, relatou que no dia do crime, estava no caixa e lá entrou um casal, tendo o homem a abordado com uma arma de fogo, que a mulher pegou a sacola e ele colocou nela o dinheiro, além de subtrair o celular de duas clientes. Que no momento do assalto o homem falou para ela manter a cabeça baixa, mas ela reconhece, pela filmagem interna da Padaria, Diogo e Natália como sendo os assaltantes. **Não soube informar qual transporte eles fizeram uso para sair do local.** Ressaltou que não viu ninguém além dos dois retromencionados e que Natália não aparentava ser a mesma do vídeo uma vez que nele ela estaria mais

magra.

Ouvido apenas em sede judicial, o ofendido **Joaquim Veloso Cavalcanti Neto** (mídia digital de fl. 536), **proprietário do último estabelecimento assaltado, a Padaria “Castelo Branco”**, disse que não estava presente no local quando o fato ocorreu mas que através da filmagem interna pode confirmar que os autores foram Diogo e Natália, bem como pode descrever como ocorreu o crime. Recordou, ainda, que seu pai, quando da fuga dos réus, saiu correndo atrás e viu a placa do carro que os auxiliou na fuga.

A testemunha ocular **Waldson Gomes Magalhães**, genitor do ofendido retromencionado, relatou perante a autoridade policial:

[...] que, no dia 15/08/2013, por volta das 19:15h, estava presente no mencionado estabelecimento comercial, quando adentrou no local uma mulher loira, com estatura baixa, porte médio, olhou a movimentação e saiu; que, posteriormente, entrou na padaria um indivíduo de cor morena, estatura mediana, moreno escuro, gordo com o rosto redondo, o qual passou-se por cliente; que este noticiante estava do lado de fora da padaria quando, instantes após a entrada dessas duas pessoas, um funcionário saiu da padaria e lhe informou que havia acontecido um assalto e que o rapaz mencionado era o assaltante; **que este noticiante saiu correndo atrás, tendo visto, ainda, o citado indivíduo entrar no veículo GM/Corsa Classic Sedan, de placas MNA-9818; que este noticiante não conseguiu visualizar quem estava dentro do veículo**; que foi roubada a quantia de R\$530,00 do caixa do estabelecimento comercial; que a Padaria Castelo Branco possui circuito interno de câmeras de segurança e que este noticiante fornece, neste momento, as imagens para auxiliar os trabalhos da polícia judiciária; que, por meio das imagens, conseguiu ver que o assaltante portava arma de fogo; que estavam presentes na Padaria, no momento do assalto, os funcionários Marcos Evaristo da Silva e Rildo Alves; que nesta Delegacia, reconheceu Diogo Vital da Silva e Natália Bruna Santos Menezes, presos no dia 20/08/2013, como

sendo as pessoas responsáveis pelo assalto à Padaria Castelo Branco. (fl. 37) (grifei)

[...] Que no dia 15/08/2013, por volta das 19h14, estava na referida panificadora, quando entrou uma mulher com cabelos pintados de loiro, cor parda, estatura de aproximadamente 1,60m e olhou a panificadora, saindo em seguida; que, logo após entrou um rapaz moreno escuro, gordinho, “bochechudo”, com aproximadamente 1,68m de altura se passando pro cliente, entrou na panificadora Castelo Branco; que o declarante, no momento em que foi para a parte externa da panificadora, chegou um funcionário gritando que a padaria havia sido assaltada; **que o declarante, então, correu atrás do bandido, aproximadamente uns 50 metros, e viu o mesmo, adentrar num veículo corsa sedam, de placa MNA9818; que o declarante afirma que não deu para saber quantos indivíduos estavam dentro do veículo;** que o indivíduo roubou a quantia de aproximadamente R\$530,00 em espécie; que após o assalto, o declarante olhou as imagens de circuito de câmeras da panificadora e verificou que o bandido estava armado com um revólver; que os funcionários que estavam na panificadora, no momento do assalto são: Marcos Evaristo da Silva, Rildo Alves; que o declarante se compromete a trazer as imagens do circuito de câmeras de vigilância do estabelecimento. (fl. 39) (grifei).

Por intermédio do auto de reconhecimento de pessoas por fotografia às fls. 40/41 e fls. 44/45, imputou a prática delitiva a Diogo e Natália, tendo confirmado o reconhecimento quando da audiência de instrução e julgamento.

Aliás, em sede judicial (mídia digital de fl. 536), ratificou todo o exposto ao relatar que estava na padaria e viu quando Natália entrou lá e olhou para o local, depois Diogo entrou, portando uma arma de fogo, apontou para a empregada que estava no caixa e anunciou o assalto, **tendo, em seguida, fugido do local em um veículo Corsa Sedan que os esperava, de placa MNA-9138, de cor escura, da marca Chevrolet. Que não viu o réu Márcio no local, apenas o veículo, não dando para perceber se o motorista seria homem ou mulher.**

---

Confirmou que Diogo estava portando arma de fogo, que teria visto na filmagem interna da Panificadora, tendo ele apontado-a para o funcionário que estava no caixa.

O funcionário da Panificadora “Castelo Branco”, **Marcos Evaristo da Silva** (mídia digital de fl. 536) asseverou que Natália chegou na Padaria falando com alguém através do celular e que imediatamente após ela sair do local, Diogo chegou assaltando o local. Que reconhece os dois como sendo os autores do assalto, não havendo dúvidas, **e que viu os dois entrando em um corsa.**

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 536), o funcionário da mesma Padaria, **Rildo Alves**, ratificou a versão apresentada pela testemunha retromencionada, reconhecendo Diogo e Natália como os autores, estando o primeiro na posse de uma arma de fogo de cor prata, tendo ouvido dizer que eles fugiram em um veículo, não tendo visto qual.

Diante de todo o caderno probatório ora exposto, constata-se que a autoria atribuída a Diogo e Natália se mostra irrefutável, diante da perfeita harmonia entre a confissão dos réus, as declarações das vítimas e testemunhas e a filmagem do sistema de segurança interno (fl. 328).

Nota-se que ainda que ambos sustentem ter praticado o crime em razão da ameaça sofrida por Nayadeson, o artigo 22 do Código Penal somente exclui a punibilidade se o fato é cometido sob coação **irresistível**, o que não é o caso dos autos.

Especificamente quanto à participação do réu Márcio Oliveira, nota-se a existência de divergências nos interrogatórios judiciais,

especialmente sentidas em dois pontos: **a)** quanto ao fato de Márcio Oliveira ter acompanhado os denunciados somente até a primeira Panificadora (**versão manifestada por Márcio Oliveira e Natália Bruna**) ou ter acompanhado todo o trâmite delitivo (**versão apresentada por Diogo**), **b)** além da posição de cada um dentro do veículo automotor; fatores relevantes para se concluir pela ciência e/ou participação do mencionado réu nos crimes em epígrafe.

Inicialmente, há de ser sublinhado que o réu Márcio Oliveira não nega que estava na posse do veículo automotor Corsa Classic Sedan, de cor roxa, placa MNA-9818, no fatídico dia, nem mesmo que teria ido até a Padaria “Delícia de Massa” com Diogo e Natália.

A controvérsia, referida no ponto “a”, supramencionado, está no momento que se seguiu, ou seja, se o réu Márcio Oliveira aguardou Diogo e Natália do lado de fora da Padaria ou apenas os deixou no local e foi embora.

Nota-se que a testemunha Waldson Gomes foi peça chave para o deslinde de tal questionamento, eis que foi categórico, em ambas as esferas, ao expor que os réus Diogo e Natália fugiram do último estabelecimento comercial assaltado (Panificadora “Castelo Branco”) no veículo automotor que estava na posse do réu Márcio, tendo, inclusive, anotado a placa.

Tal testemunho evidencia que a versão apresentada pelo réu Diogo é a única verídica, dentre as apresentadas em interrogatório, qual seja: a de que o réu Márcio aguardou-os do lado de fora da Panificadora “Delícia de Massa” para auxiliar na fuga após o roubo, tendo prosseguido com eles no assalto na “Lan House” e na Padaria “Castelo Branco”.

Consequentemente, a divergência quanto à posição que cada um ocupava no automóvel se mostra irrelevante uma vez que prevalecendo a versão apresentada pelo corréu Diogo, não há dúvidas de que, ainda que, em

tese, não soubesse que eles praticariam os assaltos em lume quando lhes deu carona, o réu Márcio passou a ter ciência e a colaborar com os demais quando se manteve guiando o veículo nos outros dois roubos perpetrados.

Logo, ainda que não tenha realizado diretamente a ação de subtrair, deverá ele responder pelo crime de roubo, à luz do que vaticina o artigo 29 do Código Penal, *in verbis*: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Outrossim, inviável o afastamento da majorante referente ao uso de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva do crime que se comunica a todos os envolvidos, conforme parte final do artigo 30 do Código Penal.

Nem mesmo há que se falar em participação de menor importância, quando do conjunto probatório se apercebe a nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, possuindo, cada qual, o domínio do fato a ele atribuído, de modo que cada conduta se fazia necessária para a consumação do crime, situação que caracteriza a coautoria e não a situação redutora da pena, constante no §1º do artigo 29 do Código Penal.

Sublinha-se, também, que, ainda que, no que pertine à Lan House, não haja oitiva de testemunhas ou vítimas, a ocorrência do roubo majorado, na modalidade tentada, no local é incontestável diante do relato dos réus Natália e Diogo.

Logo, não há que se falar em insuficiência probatória eis que dos autos consta provas suficientes para um decreto condenatório, devendo, nesse tópico, ser a sentença vergastada mantida.

Passo, então, à análise da dosimetria:

Inicialmente, sublinha-se que o magistrado *a quo* não individualizou as dosimetrias com relação a cada ato delitivo perpetrado pelos réus, de modo que restou observado um equívoco: a ausência de redução do crime de roubo majorado tentado, à luz do art. 14, II e parágrafo único do CP. Vejamos:

**Quanto à ré Natália Bruna dos Santos**, o magistrado *primevo* fixou a pena definitiva de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, adotando, para tanto, os seguintes parâmetros:

**Da culpabilidade:** ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica.

**Antecedentes:** à vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais da ré (fl. 390), conclui-se que a acusada é formal e tecnicamente primária, porquanto não possui antecedentes penais desfavoráveis, assim consideradas condenações penais anteriores ao fato, com sentença transitada em julgado, não configuradoras de reincidência.

**A conduta social da ré**, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida.

**Personalidade:** reportamo-nos a uma análise das qualidades morais da ré Natália, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise esmerada da personalidade da acoimada, pelo que deve ser tida por normal.

No que pertine aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que ré agiu movida pela busca de ganho patrimonial de forma fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça, tirando proveito dos bens de propriedade alheia, utilizando-se, para tanto, de meios violentos para obter seu intento. Desrespeito para com o próximo, sua integridade física e seu patrimônio.

**Circunstâncias do crime:** assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva,

mostram-se desfavoráveis, já que a ré realizou os delitos em diversos estabelecimentos distintos, e as ações foram praticadas na presença de várias pessoas, demonstrando audácia e falta de temor em suas atitudes.

**Consequências:** foram graves, considerando que as vítimas foram desprovidas de parte do seu patrimônio, além de sofrerem abalos psicológicos em razão das ameaças sofridas.

**Comportamento das vítimas:** em nada influiu para a prática criminosa.

Assim, observando que o crime de roubo qualificado, consubstanciado no artigo 157 do Código Penal, possui pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em primeira fase, **fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena-base se afaste do mínimo.

#### **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Em segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, em razão do que atenuo a pena em 06 meses, perfazendo 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

#### **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA**

Em terceira fase, concorrem causas de aumento de pena, em razão do ato delitivo ter sido praticado em concurso de pessoas e emprego de arma (art. 157, §2º, I e II do CP) aumento em 1/3 a pena, restando ao total 10 (dez) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Destarte, por ter o agente cometido o crime contra uma pluralidade de vítimas, MAJORO a pena em 1/6, ficando a pena definitiva em 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. (fls. 404/406)

Inicialmente, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não



podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

[...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

Neste diapasão, a simples consciência do caráter ilícito e dos fins

danosos de sua conduta, bem como o fato de ter livre arbítrio para agir de modo diverso, não constituem elementos idôneos para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

A fundamentação dos **motivos** traz elementos do próprio do tipo penal (intenção de obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio) e, portanto, não de ser desconsiderados.

Por sua vez, as **consequências** foram negativas por não ter sido o bem totalmente restituído, o que não se mostra correto ante o que expõe a jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL, EM RAZÃO DA NÃO RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. CRIME PATRIMONIAL. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA SEM FUNDAMENTO IDÔNIO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

**2. Não se mostra válido o fundamento utilizado para valorar as consequências do delito tão somente em razão do fato de não ter sido restituída a res furtiva à vítima, por constituir fator comum à espécie, na medida em que se trata de delito patrimonial. Precedentes.**

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento, em 23/05/2012, do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade

do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência, na segunda fase da aplicação da pena. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

(STJ. HC 155.711/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Outrossim, não há nenhum elemento concreto que demonstre que as vítimas sofreram abalos psicológicos em razão do ato delitivo.

O comportamento da vítima, segundo interpretação jurisprudencial recente:

Conforme precedentes desta Corte, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 217.819/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013).

**O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção.** (STJ. HC 217.819/BA. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 21.11.2013. Data da publicação: Dje 09.12.2013) (grifei).

Diante de todo o exposto, eis a nova dosimetria:

## **DO ROUBO MAJORADO CONTRA A PADARIA “DELÍCIA DE MASSA”**

**1ª fase:** considerando que apenas as “circunstâncias” se mostram desfavoráveis à ré, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na 2ª fase**, além da confissão espontânea, há de ser reconhecida a atenuante da menoridade, considerando que ao tempo do crime a ré tinha menos de 21 anos de idade (conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 390), o que não foi observado outrora pelo magistrado *primevo*.

Logo, reduzo a pena em 01 (um) ano, resultando **em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

**Na 3ª fase**: há de ser mantido o aumento, na terceira fase, **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa**.

#### **DO ROUBO MAJORADO CONTRA A PADARIA “CASTELO BRANCO”**

**1ª fase**: considerando que apenas as “circunstâncias” se mostram desfavoráveis à ré, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa**.

**Na 2ª fase**, além da confissão espontânea, há de ser reconhecida a atenuante da menoridade, considerando que ao tempo do crime a ré tinha menos de 21 anos de idade (conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 390), o que não foi observado outrora pelo magistrado *primevo*.

Logo, reduzo a pena em 01 (um) ano, resultando **em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

**Na 3ª fase**: há de ser mantido o aumento, na terceira fase, **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias**

**de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

### **DO ROUBO MAJORADO TENTADO CONTRA “LAN HOUSE”**

**1ª fase:** considerando que apenas as “circunstâncias” se mostram desfavoráveis à ré, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na 2ª fase,** além da confissão espontânea, há de ser reconhecida a atenuante da menoridade, considerando que ao tempo do crime a ré tinha menos de 21 anos de idade (conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 390), o que não foi observado outrora pelo magistrado *primevo*.

Logo, reduzo a pena em 01 (um) ano, resultando **em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na 3ª fase:** há de ser mantido o aumento **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa**, a qual será reduzida **em 1/3 (um terço)** ante o reconhecimento da modalidade tentada (art. 14, parágrafo único do CP), resultando **em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**

### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

No que pertine à fração a ser utilizada em casos de continuidade delitiva, leciona o STJ que o aumento far-se-á em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações, 1/5 para três; 1/4 para quatro, 1/3 para cinco; 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais ilícitos.

Logo, considerando se tratar de três crimes de roubo em continuidade delitiva (art. 71 do CP), aplica-se sobre pena mais grave **(04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa)** a fração de 1/5, resultando uma pena definitiva de **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.**

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **semiaberto**, à luz do que dispõe o artigo 33, §1º e 3º do Código Penal.

Não há de ser a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal (pena não superior a 04 anos e crime não cometido com grave ameaça à pessoa).

Também não deve ser aplicada a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) face o não atendimento do *quantum* máximo da pena em 02 (dois) anos.

**Quanto ao réu Diogo Vital da Silva**, eis a dosimetria aplicada na Instância Originária:

**Da culpabilidade:** ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atenuou contra a ordem social e jurídica.

**Antecedentes:** observando a ficha de antecedentes de fls. 391/392, conclui-se que o réu é formal e tecnicamente primária, porquanto não possui antecedentes penais desfavoráveis, assim consideradas condenações penais anteriores ao fato, com sentença transitada em julgado, não configuradoras de reincidência.

**A conduta social da ré** é desconhecida.

**Personalidade:** não há nos autos informação capaz de levar a cabo uma análise escoreita da personalidade do acoimado, pelo que deve ser tida por

normal.

No que pertine aos **motivos do crime**, são injustificáveis, porquanto almejava ganho de dinheiro fácil em detrimento do patrimônio alheio, sendo, pois, esta circunstância judicial negativa.

**Circunstâncias do crime:** mostram-se desfavoráveis, já que a ré realizou os delitos em diversos estabelecimentos distintos, e as ações foram praticadas na presença de várias pessoas, demonstrando audácia e falta de temor em suas atitudes.

**Consequências:** foram graves, considerando que as vítimas foram desprovidas de parte do seu patrimônio, além de sofrerem abalos psicológicos em razão das ameaças sofridas.

**Comportamento das vítimas:** em nada influenciou para a prática criminosa.

Assim, observando que o crime de roubo qualificado, consubstanciado no artigo 157 do Código Penal, possui pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em primeira fase, **fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena-base se afaste do mínimo.

#### **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Em segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, em razão do que atenuo a pena em 06 meses, perfazendo 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Constata-se, ainda, a menoridade relativa do réu, pois contava com menos de 21 anos à época do fato (art. 65, I, a do CP). Por isso, atenuo a pena de 06 (seis) meses, computando-se ao final em 07 (sete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

#### **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA**

Em terceira fase, concorrem causas de aumento de pena, em razão do ato delitivo ter sido praticado em concurso de pessoas e emprego de arma (art. 157, §2º, I e II do CP) aumento em 1/3 a pena, restando ao total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses e reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Destarte, por ter o agente cometido o crime contra

uma pluralidade de vítimas, MAJORO a pena em 1/6, ficando a pena definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. (fls. 406/408)

Aplica-se ao presente caso a mesma análise outrora realizada quanto às circunstâncias judiciais da **culpabilidade, motivos, consequências e comportamento da vítima**, restando negatizada, assim, tão somente, as circunstâncias do crime.

### **DO ROUBO MAJORADO CONTRA A PADARIA “DELÍCIA DE MASSA”**

**Em primeira fase**, fixo a pena-base de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na segunda fase**, reconhecendo as duas atenuantes (confissão e menoridade), reduzo a pena em 01 (um) ano, resultando em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na 3ª fase**: há de ser mantido o aumento **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

### **DO ROUBO MAJORADO CONTRA A PADARIA “CASTELO BRANCO”**

**Em primeira fase**, aplico ao caso em epígrafe a pena-base de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na segunda fase**, reconhecendo as duas atenuantes (confissão e menoridade), reduzo a pena em 01 (um) ano, resultando em **03 (três) anos e**



**08 (oito) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na 3ª fase:** há de ser mantido o aumento **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

#### **DO ROUBO MAJORADO TENTADO CONTRA “LAN HOUSE”**

**1ª fase:** considerando que apenas as “circunstâncias” se mostram desfavoráveis à ré, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na 2ª fase,** além da confissão espontânea, há de ser reconhecida a atenuante da menoridade, considerando que ao tempo do crime a ré tinha menos de 21 anos de idade (conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 390), o que não foi observado outrora pelo magistrado *primevo*.

Logo, reduzo a pena em 01 (um) ano, resultando **em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

**Na 3ª fase:** há de ser mantido o aumento **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa**, a qual será reduzida **em 1/3 (um terço)** ante o reconhecimento da modalidade tentada (art. 14, parágrafo único do CP), resultando **em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Considerando se tratar de três crimes de roubo em continuidade

---

delitiva (art. 71 do CP), aplica-se sobre a pena mais grave a fração de 1/5, resultando uma pena definitiva de **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.**

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **semiaberto**, à luz do que dispõe o artigo 33, §1º e 3º do Código Penal.

Não há de ser a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal (pena não superior a 04 anos e crime não cometido com grave ameaça à pessoa).

Também não deve ser aplicada a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) face o não atendimento do *quantum* máximo da pena em 02 (dois) anos.

**Quanto ao réu Márcio Oliveira**, eis o trecho da dosimetria referente à pena contra ele imposta:

**Da culpabilidade:** ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso.

**Antecedentes:** observando a ficha de antecedentes de fls. 393, conclui-se que o réu é formal e tecnicamente primária, eis que não possui antecedentes penais desfavoráveis.

**A conduta social da ré** é desconhecida.

**Personalidade:** não há nos autos informação capaz de levar a cabo uma análise escoreita da personalidade do acoimado, pelo que deve ser tida por normal.

No que pertine aos **motivos do crime**, são negativos, porquanto almejava ganho de dinheiro fácil em detrimento do patrimônio alheio.

**Circunstâncias do crime:** mostram-se desfavoráveis, já que o increpado participou de assalto praticado na presença de várias pessoas, integrando as ações como condutor do automóvel, fornecendo suporte logístico para a realização dos delitos, precisamente garantindo-lhes a fuga rápida e segura.

**Consequências:** foram graves, considerando que as vítimas foram desprovidas de parte do seu patrimônio, além de sofrerem abalos psicológicos em razão das ameaças sofridas.

**Comportamento das vítimas:** em nada influiu para a prática criminosa.

Assim, observando que o crime de roubo qualificado, consubstanciado no artigo 157 do Código Penal, possui pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em primeira fase, **fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena-base se afaste do mínimo.

#### **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Em segunda fase, não constam circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA**

Em terceira fase, concorrem causas de aumento de pena, em razão do ato delitivo ter sido praticado em concurso de pessoas e emprego de arma (art. 157, §2º, I e II do CP) aumento em 1/3 a pena, restando ao total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Destarte, por ter o agente cometido o crime contra uma pluralidade de vítimas, MAJORO a pena em 1/6, ficando a pena definitiva em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. (fls. 408/409)

Adoto no presente caso a mesma análise outrora realizada quanto às circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, consequências e comportamento da vítima, restando negativada, assim, tão somente, as circunstâncias do crime.

### **DO ROUBO MAJORADO CONTRA A PADARIA “DELÍCIA DE MASSA”**

---

Nesse norte, aplico a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito)**

**meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas **na 2ª fase da dosimetria.**

**Na 3ª fase:** há de ser mantido o aumento **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

#### **DO ROUBO MAJORADO CONTRA A PADARIA “CASTELO BRANCO”**

**Em primeira fase,** fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas **na 2ª fase da dosimetria.**

**Na 3ª fase:** há de ser mantido o aumento **em 1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

#### **DO ROUBO MAJORADO TENTADO CONTRA “LAN HOUSE”**

**Em sede de primeira fase,** aplico a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas **na 2ª fase da dosimetria**.

**Na 3ª fase:** mantenho o aumento em **1/3 (um terço)**, por inexistir motivação concreta para a majoração da fração, perfazendo uma pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa**.

Em seguida, considerando que o crime foi praticado no modo tentado (art. 14, parágrafo único do CP), reduzo em 1/3 (um terço), resultando uma pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa**.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Considerando se tratar de três crimes de roubo em continuidade delitiva (art. 71 do CP), aplica-se sobre a pena mais grave a fração de 1/5, resultando uma pena definitiva de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **semiaberto**, à luz do que dispõe o artigo 33, §1º e 3º do Código Penal.

Não há de ser a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal (pena não superior a 04 anos e crime não cometido com grave ameaça à pessoa).

Também não deve ser aplicada a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) face o não atendimento do *quantum* máximo da pena em 02 (dois) anos.

Por fim, é **inviável a exclusão da pena de multa**, porquanto sua imposição decorre de expressa previsão do tipo previsto no artigo 157 do Código Penal, sendo a sua aplicação cumulativa à pena privativa de liberdade, não sendo possível relativizar a aplicação do preceito da referida norma penal. Ademais, demonstrando sua condição financeira, é possível ser peticionado ao Juízo das Execuções Penais o parcelamento da multa, conforme se constata no artigo 169 da Lei de Execuções Penais.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial** aos recursos dos apelantes Márcio Oliveira e Diogo Vital, bem como **dou provimento ao apelo** da ré Natália Bruna, para, mantendo a condenação, reformar a dosimetria da pena, reduzindo a sanção penal e alterando o regime inicial de cumprimento da pena, nos moldes perfilhados na fundamentação.

Expeçam-se Mandados de Prisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Beendito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**